



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 07 de novembro de 2022 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.403

### PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

**Da Assessoria Jurídica**

**Para Seção de Licitações**

**PARECER Nº 256/ADM/2022.msmr**

**Processo: Pregão Presencial Nº 165/2022**

**Assunto: Impugnações referente ao edital do Pregão Presencial n.º 165/2022.**

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 165/2022 – QUE TEM COMO OBJETO “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO GABINETE, PERÍODO DE 36 MESES (...)”.**

#### RELATÓRIO

A CS BRASIL FROTAS S.A e a CYTCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS, pessoas jurídicas de direito privado, por intermédio de documentos anexos aos autos, apresentaram Impugnações ao EDITAL Nº 256/2022, referente a Reabertura do Pregão Presencial 165/2022, que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO GABINETE, PERÍODO DE 36 MESES (...)”.

As empresas requerem, em síntese, que o Edital seja alterado para que a Administração altere o item 4.3 que traz o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a entrega do objeto licitado. As empresas alegam que o prazo apresentado ferem a competitividade do certame.

Destaca-se que o Pregão Presencial Nº165/2022 teve seu Edital impugnado e foi devidamente alterado e republicado para se adequar à legislação e à Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 07 de novembro de 2022 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.403

### PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

opinado no Parecer Nº 227/ADM/2022. Inclusive, foi acrescentada a cláusula 4.3 da qual consta expressamente o prazo de entrega.

Vieram os autos para esta Assessoria Jurídica.

É o relatório. Passa-se a opinar.

#### CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em sede preliminar, considera-se conveniente consignar que faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica apenas a análise estritamente jurídica dos questionamentos realizados, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias ou sobre a realização de qualquer aspecto de gestão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Ainda, ressalta-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos dos autos do processo administrativo em epígrafe.

#### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### 1-ADMISSIBILIDADE

A Municipalidade deve conhecer da Impugnação apresentada, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, nos termos da Lei 10.520/2002, do art. 12 do Decreto Municipal nº 6.135/2003 e da cláusula 3.1 do Edital Nº 256/2022 do Pregão Presencial 165/2022.

##### 2-DO MÉRITO

De fato, a Administração, ao elaborar o Edital, lei do certame, deve encontra-se sujeita ao cumprimento dos princípios descritos na Constituição Federal, bem como na legislação concernente às licitações públicas.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 07 de novembro de 2022 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.403

### PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes; é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas, em acordo à legislação pertinente:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, enquanto, concomitantemente, estrutura lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas regras.

Destaca-se que esse Município segue os requisitos impostos pela legislação pátria para que seja não só atendido o interesse público como também não sejam violados os princípios da economicidade e da competitividade.

Logo, não há nenhuma obrigação da Administração em adotar as regras consideradas mais vantajosas pelos licitantes, exceto quanto essas ferem o ordenamento jurídico.

A Lei nº 8.666/93, ao regular o procedimento licitatório, dispõe sobre a fase da habilitação, momento em que se verifica a aptidão para a futura contratação, sendo que a inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas e, embora seja uma preliminar, vale como elemento de aferição da possibilidade da futura contratação, que é o alvo final da licitação



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 07 de novembro de 2022 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.403

### PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

A Administração, ao definir requisitos do edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à competição, o que foi devidamente observado por essa Municipalidade.

No caso concreto, as empresas alegam que o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do objeto licitado feriria o princípio da competitividade e limitaria a participação de inúmeras empresas no certame.

De fato, sob pena de ferir o princípio da competitividade, só devem prevalecer restrições no Edital se devidamente justificada sua necessidade em prol da qualidade do serviço e do melhor interesse público, nos termos da jurisprudência das Cortes de Contas.

Entretanto, a alegação de restrição de competitividade não se adequa ao caso em comento. De fato, como já manifestado no Parecer Nº 227/ADM/2022, o art. 40, II da Lei 8.666/93 coloca como exigência legal que conste tal do instrumento convocatório a cláusula com o prazo de entrega:

*Art.40.O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*II – prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*

O art. 9, V, do Decreto Municipal 6.135/2003 também apresenta essa exigência:



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 07 de novembro de 2022 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.403

### PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

*Art.9º A fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura do processo, devidamente autuado, protocolado e numerado no qual constará:*

*(...)*

*V. fixação de exigências habilitatórias, dos critérios de julgamento e aceitabilidade das propostas, das sanções por descumprimento e das cláusulas contratuais, inclusive com a fixação dos prazos para adimplemento das obrigações, condições de pagamento, obrigações recíprocas e demais condições necessárias ao fornecimento ou serviço;*

Entretanto, nenhum dos normativos traz qual prazo seria considerado restritivo ou não, visto que essa questão passa pela discricionariedade da Administração Pública em adequar as exigências do Edital à realidade fática do Município.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também já se pronunciou sobre a questão:

*016098.989.17-1 E OUTROS. SESSÃO DE 06/12/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES: "(...) o ato convocatório também deve incorporar o prazo para entrega dos produtos, a partir da solicitação do setor competente da Prefeitura, sendo relevante deixar clara essa regra contratual até para que os interessados possam avaliar a logística necessária por ocasião do oferecimento de propostas. Em que pese tratar-se de licitação que objetiva o registro de preços para futuras aquisições, ou seja, objeto imprevisível, passível ou não de concretização futura, as condições de execução devem estar previamente definidas, sendo relevante o prazo de entrega. Paralelamente, se faz necessário asseverar que ao disciplinar tal regra de contratação, a Prefeitura estabeleça um lapso temporal razoável e condizente com as especificações do objeto, evitando impugnações futuras."*



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 07 de novembro de 2022 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.403

### PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

*Outro ponto que desmerece acolhimento refere-se ao prazo de entrega – estipulado em até 90 dias (somente o lote 7), e 120 dias (os demais), seja por não se mostrar, à evidência, desarrazoado ou um obstáculo intransponível aos licitantes efetivamente interessados na disputa, seja em face dos argumentos técnicos suscitados pela Origem quanto a este quesito, na direção de que estes lapsos temporais atenderiam às condições de mercado.*

*Processo: TC-013283.989.19-2*

Em suma, observa-se que as especificações e exigências constantes do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial, assim como a escolha do prazo de entrega, caso devidamente justificadas como essenciais para atender o interesse público em comento, não podem ser consideradas restritivas.

Por evidente, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar no mérito da discricionariedade administrativa, mas sim esclarecer se o Edital encontra-se em acordo com a legalidade. No caso, é o que resta evidenciado.

Logo, inexistente qualquer ilicitude ou omissão por parte da Administração Municipal na definição de seu edital e suas exigências.

Por fim, diante do exposto, destaca-se que a Administração Pública deve sempre pautar suas decisões se adequando à realidade fática em comento, como bem dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

**CONCLUSÃO**



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 07 de novembro de 2022 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.403

### PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

Por todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço, pela aplicação da supremacia do interesse público, da legalidade, eficiência, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, opina-se: pelo acolhimento da impugnações ofertadas pelas empresas, por serem tempestivas, e, no mérito, PELO SEU IMPROVIMENTO, devendo os autos serem encaminhados para manifestação técnica da Secretaria Responsável e posterior prosseguimento do certame licitatório regularmente designado.

Ressalta-se que o presente parecer, meramente opinativo, apresenta análise estritamente jurídica, competindo ao Gestor a decisão que considere atender ao interesse público.

É o parecer. À superior consideração.

Guaratinguetá, 04 de novembro de 2022.

Maria do Socorro  Moreira de Resende  
Procuradora do Município  
OAB SP Nº 455613

MARIAS. M RESENDE  
Procuradora Municipal  
OAB Nº 455.613/SP

  
MARCOS ANTONIO DAMASCIO DOS SANTOS  
Chefe de Gabinete  
Chefe de Gabinete



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 07 de novembro de 2022 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 4.403

### PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

### DECISÃO

Considerando os termos e parecer técnico apresentado por este Gabinete, bem como o Parecer Jurídico exarado acima, **RATIFICAMOS** os elementos apresentados para **ACOLHER** o pedido de impugnação ofertado, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo-se dar prosseguimento ao certame, **com a manutenção do certame e da sessão pública designada para o dia 08/11/2022 às 16:30 horas.**

Publique-se.  
Guaratinguetá, 04 de novembro de 2022.

  
**Marco Antônio Baraço dos Santos**  
Chefe de Gabinete